



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.206 - RO (2008/0054869-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE DE 11,98%. ATO Nº 711 DO TST. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso.

2. O Ato nº 711, de 13/12/2000, da Presidência do TST, que estendeu aos servidores da Justiça do Trabalho o reajuste de 11,98%, com efeitos retroativos desde março de 1994, implica renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Precedentes.

3. *"A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/1932."* (Pet 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 7/6/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.206 - RO (2008/0054869-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e da remessa oficial, como entender de direito (e-fls. 194/197).

Alega a agravante que o apelo nobre não preencheu os pressupostos de admissibilidade, porquanto ausentes: (i) o prequestionamento explícito do art. 191 do Código Civil, ou implícito da matéria alusiva à renúncia à prescrição; (ii) o cotejo analítico entre o acórdãos em confronto, mesmo porque inexistente a necessária similitude fática entre os arestos coligidos.

Aduz que o Ato Normativo nº 711, de 12/12/2000, implicou a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do direito dos servidores agravados, motivo pelo qual o prazo passou a correr pela metade após a referida norma, finalizando antes do ajuizamento da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.206 - RO (2008/0054869-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, uma vez que o tema relativo à renúncia à prescrição foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, conforme o seguinte excerto do acórdão impugnado:

(...) esclareço que a prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Por estes fundamentos, rejeito a preliminar arguida. (e-fl. 123)

Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. ANISTIA POLÍTICA. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSOS OU AVALIAÇÃO DE MERECEMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. LEI 10.559/2002. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese.

2. A matéria relativa à promoção de anistiado político não é exclusivamente de natureza constitucional, pois também é tratada na esfera infraconstitucional, nos termos da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Não há falar em contradição no julgado que deu provimento ao recurso especial do autor para reconhecer o direito à promoção por merecimento, a ser devidamente aferida por ocasião da liquidação, conforme determinado na origem, observando-se as situações dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.127.209/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012)

Cumpre salientar que a mesma questão – renúncia tácita da prescrição – foi objeto do recurso especial a partir de dois enfoques, quais sejam, as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o que implica dizer que o acolhimento da tese de violação de lei federal tornou despicenda a análise do recurso pelo viés do dissenso pretoriano.

Com efeito, é pacífico no STJ o entendimento de que o Ato nº 711, de 13/12/2000, emitido pela Presidência do TST, que estendeu aos servidores da Justiça do Trabalho o reajuste de 11,98%, com efeitos retroativos desde março de 1994, implica renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO Nº 711 DO TST. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o Ato Normativo nº 711 do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou na renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. Precedentes: AgRg no Ag 1.424.058/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 2/2/2012; AgRg no REsp 968.605/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010; e AgRg no REsp 1.031.448/RO, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29/3/2010.

2. No caso "sub examine", não há falar em violação do princípio da reserva de plenário, visto que esta Corte não se manifestou acerca da renúncia expressa, limitando-se a reconhecer a ocorrência da renúncia tácita descrita na segunda parte do art. 191 do Código Civil.

3. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.478/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 27/4/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO NORMATIVO Nº 711/2000 DO TST. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O Ato n. 711, de 12/12/2000, expedido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV -, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou na renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil. Desse modo, o prazo prescricional é de cinco anos, não aplicável a redução do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932.

2. A decisão recorrida formou-se em idêntico sentido ao da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Como a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.295.776/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 5/3/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ATO NORMATIVO 711/2000 DO TST. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 11,98%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O entendimento deste Tribunal é de que o Ato 711, de 12/12/2000, expedido pela Presidência do Superior Tribunal do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou na renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 968.605/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 6/9/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO NORMATIVO 711, DE 2000, DO TST. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL EM 5 ANOS.

1. *Em reiterados precedentes, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a edição do Ato Normativo nº 711-TST, de 12 de dezembro de 2000, é hipótese de renúncia tácita da prescrição.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 899.748/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009)

Além disso, não há falar em recontagem do prazo pela metade, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, ou mesmo do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que a inércia da administração afastou o benefício legal, conforme decidido pela eg. Terceira Seção do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. *A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.*

2. *Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/1932.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/2006, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/2001, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.

(Pet 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 7/6/2010) – grifos acrescentados

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0054869-0

AgRg no
REsp 1.039.206 / RO

Número Origem: 200541000064603

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes